



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050193-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado LETICIA ALVES DE MORAIS DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1082002-64.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2050193-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

AGRAVADO: LETICIA ALVES DE MORAIS DOS ANJOS

VOTO N. 24.889

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou o regular prosseguimento do feito anteriormente suspenso em razão da afetação da matéria pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Recurso da parte ré – Agravante que sustenta a afetação da temática – Demanda calcada na alegação de desconhecimento de débitos inseridos em plataforma de renegociação (“Serasa Limpa Nome”) – Pedido para reparação por danos morais decorrente da manutenção do nome da demandante na plataforma de renegociação em razão de dívidas inexistentes – Entendimento porventura firmado no IRDR quanto à repercussão extrapatrimonial que tem repercussão também nas demandas que objetivam a inexistência de dívidas inseridas em plataformas de renegociação – Impossibilidade de soluções distintas para situações absolutamente similares – Precedentes – Afetação, para julgamento sob as regras do procedimento dos recursos repetitivos, de temática idêntica pelo STJ (Tema Repetitivo n. 1.264) – Superveniência de acórdão prolatado sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Edson Luiz de Queiroz, nos autos do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, por meio do qual o incidente foi julgado prejudicado com fundamento na perda superveniente de interesse processual – Inteligência do artigo 976, §4º, do CPC – Perda superveniente do interesse processual no julgamento do aludido IRDR que, todavia, não implica a impertinência das considerações tecidas acerca dos reflexos da tese jurídica a ser fixada sobre os casos de inexigibilidade de débito e eventual reparação por danos extrapatrimoniais, tendo em vista a identidade das controvérsias afetadas no IRDR e no Tema Repetitivo n. 1.246 – Suspensão dos feitos cujos objetos tratem da matéria afetada que, agora, decorre de ordem proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha no

Tema Repetitivo n. 1.264 – Sobrestamento necessário – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** em face da r. decisão de fls. 308, que acolheu os embargos opostos pela autora e determinou o regular prosseguimento do feito, que anteriormente havia sido suspenso em razão da afetação do tema pelo IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1) Fls. 292/296: os embargos de declaração têm por escopo sanar a omissão, a obscuridade ou a contradição da sentença, ou ainda, retificar a existência de erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, vislumbra-se contradição. Com efeito, em que pese a data de inclusão dos apontamentos e aparente prescrição, a autora apresenta causa de pedir distinta daquela objeto do IRDR, pois não reconhece a existência dos débitos em sua origem.

Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de

declaração nos termos supra expostos, determinando o regular prosseguimento da demanda.

2) No prazo de quinze dias, informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e/ou produção de provas, indicando, neste caso, os fatos a serem provados e por qual meio.

Intime-se”.

Inconformada, recorre a parte ré, sustentando, em síntese, que a questão *sub judice* está diretamente relacionada ao Tema Repetitivo n. 1.264 do STJ e ao IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, razão pela qual o processo deve ser suspenso até a definição final quanto à licitude ou não do apontamento do nome da parte autora na plataforma Serasa Limpa Nome por débitos prescritos.

Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, para que seja determinada a suspensão do feito principal.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 11/13.

Contraminuta não apresentada (certidão de decurso do prazo à fl. 15).

Não houve oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

De proêmio, cumpre registrar que o procedimento de distinção entre a matéria debatida em determinado feito e a questão afetada a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, insculpido no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC, é aplicado igualmente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), porquanto inserido no contexto do microssistema processual repetitivo inaugurado pelo diploma processual vigente.

Nessa linha, confira-se precedente do STJ:

“(...) 4- O procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

*5- Embora situados em espaços topologicamente distintos e de ter havido previsão específica do procedimento de distinção em IRDR no PLC 8.046/2010, posteriormente retirada no Senado Federal, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do novo CPC, um microssistema de julgamento de questões repetitivas, **devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes.***

6- Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microssistema são a inexistência de vedação expressa

no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto.

7- Na hipótese, não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado.

(...)

15- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (REsp n. 1.846.109/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019 – grifos não originais).

De acordo com o disposto no art. 1.037, § 9º, do CPC, *“Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.*

Pois bem. Consoante se extrai dos autos, a autora narra ter sido surpreendida com a inclusão de seus dados em plataforma de renegociação (“Serasa Limpa Nome”) por dívidas que alega desconhecer (fls. 24/31 do feito originário). A demanda foi ajuizada com o objetivo principal de obter declaração de inexistência dos débitos, bem como de condenar o polo requerido a excluir os apontamentos e a pagar o valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

No tocante ao IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, há dois pontos objetos de discussão, quais sejam: (i) *'abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita'* e; (ii) *'pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção'*.

Confira-se:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação

*por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. **Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão**” – sem ênfase no original.*

Ainda que o pleito da demandante não guarde total consonância com o primeiro tópico objeto do incidente, uma vez que ela alega o desconhecimento dos débitos e não propriamente a inexigibilidade decorrente da prescrição, observa-se que o seu requerimento de compensação por danos morais decorre da permanência de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, ou seja, está intrinsecamente relacionado ao segundo tópico do IRDR.

Em outros termos, é notório que entendimento porventura firmado nos autos do IRDR quanto ao segundo tópico têm repercussão tanto nas pretensões fundadas na inexigibilidade da dívida quanto naquelas embasadas em sua inexistência, porquanto o eventual reconhecimento do dano moral decorrerá unicamente do ato de inscrição de dados na aludida plataforma, não havendo

motivos para soluções distintas a situações absolutamente similares (inexistência/inexigibilidade), de sorte a acarretar absoluta insegurança jurídica e injustificável tratamento desigual.

Deveras, se o indigitado incidente viesse a consagrar o entendimento de que é/ou não passível de indenização por dano moral a inserção de dados na plataforma “Serasa Limpa Nome” (ou afins) em razão de dívida prescrita, como justificar solução diversa para aqueles cuja inserção deriva de dívidas declaradas inexistentes?

Seria, verdadeiramente, um contrassenso.

Assim, necessário se mostra o sobrestamento da marcha processual.

Neste sentido, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Decisão que determinou a suspensão do feito até decisão final do Tribunal sobre o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Insurgência. Inadmissibilidade. **Embora o agravante afirme que a dívida não foi contraída, sustentou que a conduta abusiva do réu configurou prejuízo moral. Assim, o que será decidido no mencionado incidente repercutirá na ação de origem, devendo ser mantida a suspensão.** Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. Decisão mantida. Recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2201417-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) – g.n.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME – Pretensão de afastar a suspensão com base no **IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000** – Descabimento – Hipótese em que as Turmas Especiais deste Tribunal de Justiça de São Paulo afetaram tal matéria no âmbito do Tema IRDR nº 51, com determinação de suspensão processual – **Pedido da autora de declaração de inexistência de débito com fundamento na ausência de lastro contratual, além de pedido de indenização por dano moral formulado com fundamento na inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de suspensão acertada** – RECURSO DESPROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA – “SERASA LIMPA NOME” - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência antecipada – Descabimento - Hipótese em que, em cognição ainda sumária, não há elementos de convicção aptos a autorizar o deferimento da reclamada tutela de urgência – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205290-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) – g.n.*

*“Agravo de instrumento. **Serasa Limpa Nome. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. cominatória c.c. indenizatória. Suspensão do processo em obediência a comando oriundo em***

função da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Suposto desacerto do decidido, com o argumento de que a demanda objetiva declaração de inexigibilidade da dívida por inexistência de negócio jurídico que ensejou o débito inscrito e, não, pela dívida prescrita. 1. Hipótese que, embora não se inclua no rol do art. 1.015 do CPC, impõe o conhecimento do agravo, nos termos da tese fixada no procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). 2. Irresignação improcedente. ***Consideração de que o aludido incidente também versa, direta ou indiretamente, sobre o efeito danoso ou não da inserção do nome da suposta devedora em cadastros como o "Serasa Limpa Nome" ou similares – por dívida prescrita ou não. Aspecto esse aconselhando que se aguarde a solução do IRDR, uma vez que a discussão a ser travada nesta demanda envolverá, justamente, tal tema, diante do pedido cumulado, de indenização por dano moral.*** Deferiram os benefícios da gratuidade da justiça à agravante, apenas para os fins deste agravo, e negaram provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214744-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos

morais - Plataforma 'Serasa Limpa Nome' - Magistrado que determinou a suspensão do feito até julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido em 19.09.2023 por este E. TJSP - Razoabilidade - É inquestionável que a dívida foi inserida na referida plataforma, bem como que a autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência de tal inserção - Matéria coincidente com o objeto do IRDR - Processo que deve permanecer suspenso, até ulterior decisão - Decisão mantida - Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2079688-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024) - sem destaque no original;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - Pretensão de afastar a suspensão com base no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 - Descabimento - Hipótese em que as Turmas Especiais deste Tribunal de Justiça de São Paulo afetaram tal matéria no âmbito do Tema IRDR nº 51, com determinação de suspensão processual - Pedido da autora de declaração de inexistência de débito com fundamento na ausência de lastro contratual, além de pedido de indenização por dano moral formulado com fundamento na inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de suspensão acertada - RECURSO

DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031609-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) - sem destaque no original;

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO DAS MATÉRIAS DEVOLVIDA EM APELAÇÃO DAQUELA AFETADA NO IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, A FIM DE CANCELAR A SUSPENSÃO DO TRÂMITE RECURSAL - INTANGIBILIDADE - Na medida em que o pedido indenizatório está alicerçado na anotação do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, e está afetada no incidente de recurso repetitivo que impôs a suspensão do julgamento dos recursos, incabível o acolhimento de distinção para se determinar o prosseguimento do julgamento recursal. **Agravo interno desprovido”** (TJSP; Agravo Interno Cível 1009390-12.2022.8.26.0032; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) - sem destaque no original.

Em igual sentido, é o entendimento desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em razão da afetação do tema pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 - Recurso do autor - Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - **Ação principal que objetiva a declaração da inexistência do débito bem como a indenização por danos morais - Pleito de condenação à indenização por danos morais pela manutenção do nome do autor na plataforma SERASA LIMPA NOME que se amolda ao tema de afetação do incidente - Documentos comprovam que a dívida impugnada está prescrita e se encontra registrada na referida plataforma - Distinção não verificada - Matéria discutida na ação de origem que efetivamente tem correlação com o referido IRDR - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2005091-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024) - sem destaque no original;*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em razão da afetação do tema pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 - Recurso do autor - Agravante que sustenta a distinção

*entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - **Ação principal que objetiva a declaração da inexistência dos débitos bem como a indenização por danos morais - Pleito de condenação à indenização por danos morais pela manutenção do nome do autor na plataforma SERASA LIMPA NOME que se amolda ao tema de afetação do incidente - Documentos comprovam que as dívidas impugnadas estão prescritas e se encontram registradas na referida plataforma - Distinção não verificada - Matéria discutida na ação de origem que efetivamente tem correlação com o referido IRDR - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2323032-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) - sem destaque no original;

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que, rejeitando o pedido de reconhecimento de distinção quanto ao caso concreto, confirmou a ordem de suspensão do julgamento do apelo, em decorrência da afetação da matéria discutida nos autos pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 2026575-11.2023.8.26.0000 e da respectiva determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o respectivo tema. Insurgência recursal.

Descabimento. *Ordem de suspensão calcada no fato de que a questão atinente à (in)ocorrência de abalo extrapatrimonial pela inscrição das dívidas impugnadas perante a plataforma Serasa Limpa Nome encontra-se afetada pelo mencionado IRDR.*

Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000202-04.2023.8.26.0438; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024) - sem destaque no original.

Vale frisar, ainda, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) configura mecanismo de exteriorização do princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e, nesse diapasão, o artigo 982, I, do Código de Processo Civil reforça tal entendimento ao determinar que, admitido o incidente, os processos pendentes que versem sobre idêntica questão de direito serão suspensos.

Conforme elucidam os ilustres juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui-se em uniformização de jurisprudência com caráter vinculante (Marinoni-Mitidiero. Projeto CPC, p. 177). Entretanto, a intenção da lei é submeter o poder decisório do juiz de primeiro grau e do tribunal de segundo grau dentro dos limites da jurisprudência dominante, dentro do propósito claro do CPC de fortalecer a segurança jurídica e a proliferação de múltiplos processos idênticos”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 16ª edição, pág. 970).

De toda forma, aos 11.06.2024, no Superior Tribunal de Justiça,

houve a afetação, para julgamento sob as regras do procedimento dos recursos repetitivos, dos recursos especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP. A controvérsia restou aglutinada no **Tema Repetitivo n. 1.264**, *in verbis*: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Por consequência, foi **determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC**¹.

Em consequência disso, aos 23.11.2024, consoante v. acórdão prolatado sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Edson Luiz de Queiroz nos autos do **IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000**, o incidente foi **julgado prejudicado com fundamento na perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 976, §4º, do Código de Processo Civil:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de

1

Disponível

em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/121_boletim_precedentes_stj_20240709.pdf.

Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

De fato, o desfecho adotado no referido IRDR não poderia ter sido outro senão a declaração da perda superveniente do interesse processual. Mais do que à aplicação do disposto no artigo 976, §4º, do CPC, tal conclusão está intrinsicamente atrelada à concretização das finalidades que fundamentaram a concepção e criação dos mecanismos processuais de julgamento de casos repetitivos.

Ora, é cediço que, ao lado do IRDR, os recursos especial e extraordinário repetitivos estruturam o chamado “*microssistema de julgamento de questões repetitivas*”² (art. 928 do CPC) cujo objetivo precípua consiste no fortalecimento da segurança jurídica, da isonomia material, da pacificação social e, de modo geral, de um sistema jurisdicional cada vez mais justo e coeso.

E, nesse sentido, nada mais pertinente e adequado que, vislumbrada a afetação de temática idêntica pelo Superior Tribunal de Justiça (a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos), passe a questão a ser conduzida e, ao final, a tese fixada pela Corte Cidadã, de modo a irradiar efeitos em âmbito nacional e não somente em solo regional (i.e., nos processos albergados por este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual).

A solução, como se nota, está alicerçada no ordenamento jurídico vigente e privilegia o robustecimento e a harmonização da jurisprudência, bem como evita a prolação de teses jurídicas conflitantes.

Sobre o tema, eis as elucidativas palavras lançadas no aresto terminativo proferido nos autos do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000:

² Expressão utilizada pelo eminente José Miguel Garcia Medina, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pp. 1.059/1.060.

“Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse processual no julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A afetação de recurso, por tribunal superior, afim de definir tese sobre a mesma questão, impossibilita o cabimento do IRDR, de modo que não se trata de circunstância de mera suspensão.

No mais, o mesmo ocorre em relação à questão envolvendo a reparação por dano moral. A análise está intrinsecamente ligada ao resultado da primeira questão, não subsistindo de forma autônoma.

Diante do esclarecido, considerando que havia sido concedida suspensão dos processos nos termos do art. 982, I, do CPC, fica agora revogada, observando-se, contudo, que há determinação feita pelo D. Ministro Relator de suspensão pelo tema repetitivo acima citado”³ (g.n.).

Dito isso, a perda superveniente do interesse processual no julgamento do aludido IRDR não implica a impertinência das considerações inicialmente tecidas acerca dos reflexos da tese jurídica a ser fixada (agora, pelo STJ) sobre os casos de inexigibilidade (ou inexistência) de débito e eventual reparação por danos extrapatrimoniais, pois que, dada a identidade das controvérsias afetadas, tais ponderações seguem plenamente válidas em relação ao Tema Repetitivo n. 1.264.

Da mesma forma, como bem pontuado no trecho do v. acórdão acima transcrito, os feitos cujos objetos tratam da matéria em tela seguem

³ Trecho extraído do v. acórdão prolatado às fls. 4.564/4.568 dos autos do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000.

submetidos à determinação de sobrestamento. A única diferença é que, atualmente, a suspensão está escorada em ordem emanada do Eminentíssimo Ministro Relator do Tema Repetitivo n. 1.264, João Otávio de Noronha, e não mais em pronunciamento judicial proferido no âmbito do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000. A consequência prática, portanto, é praticamente nenhuma: de um lado, os processos outrora suspensos por força do referido IRDR devem seguir sobrestados e, de outro, os feitos vindouros devem ser imediatamente estagnados.

Nesse sentido esta Egrégia Corte de Justiça já tem se posicionado sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO EM RAZÃO DO IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 - TEMA 51 - Insurgência da parte autora - Descabimento - Alegação de distinção entre o objeto do processo e o tema do IRDR - Distinção inexistente - Petição inicial que faz referência expressa à prescrição do débito, ainda que de forma subsidiária, e à inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Precedentes - Tema IRDR 51/TJSP que foi recentemente julgado por este E. Tribunal - Perda superveniente do interesse processual reconhecida em virtude da afetação de recursos versando sobre a mesma matéria ao Tema Repetitivo 1264/STJ ("Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos") – Circunstância que, todavia, em nada altera a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau - Subsiste incólume a ordem de

"suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância", emanada pelo relator Ministro João Otávio de Noronha no âmbito do Tema Repetitivo 1264/STJ - Decisão de suspensão mantida, por fundamento diverso. Nega-se provimento ao recurso"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2362528-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada". Insurgência autoral contra a determinação de suspensão do processo. Inadmissibilidade. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" E SIMILARES. Necessidade de suspensão do processo. Ordem emanada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Ainda que cancelado tal procedimento, houve a superveniência de afetação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tema 1264. Imperioso o prestígio à segurança jurídica. Risco de decisões conflitantes. Precedente desta Colenda Câmara em caso idêntico. Posicionamento adotado em congêneres bandeirantes. Acerto do Egrégio Juízo a quo. RECURSO DESPROVIDO"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2344845-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco

Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024);

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cc reparação civil por dano moral. Insurgência contra r. decisão que determinou a suspensão do andamento do feito, em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema 51- Serasa - Limpa – Nome. Alegação de que a ação de origem cuida de matéria distinta da apreciada no IRDR. Descabimento. A ação de origem está, sim sujeita à suspensão determinada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, deste Eg. Tribunal de Justiça. De fato, embora a prescrição da dívida inscrição não integre o pedido principal, a questão é objeto do pedido subsidiário. Ademais, a pretensão do suplicante está lastreada em suposta abusividade da inscrição da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" e na aplicação da Súmula 11/TJ-SP, matérias que são objeto do IRDR em questão. Precedentes jurisprudenciais. É verdade que a suspensão determinada pelo IRDR restou superada e o incidente foi julgado extinto. Todavia, tal aconteceu em virtude do fato da suspensão emanada pelo C. STJ, quando da afetação dos recursos relativos ao Tema no. 1264 (Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de

renegociação de débitos). Destarte, remanesce a suspensão. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2318376-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Em suma, o objeto da demanda está abrangido pela matéria então afetada pelo IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 e, por consequência, pela temática vinculada ao Tema Repetitivo n. 1.264 do STJ, impondo-se a reforma da r. decisão questionada para suspender os autos de origem, até que o Insigne Superior Tribunal de Justiça se manifeste sobre o assunto.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora